



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR N° 646

[Documento normativo revogado pela Circular 2.847, de 05/11/1998.](#)

Aos Bancos de Desenvolvimento e Carteiras de Desenvolvimento dos Bancos Comerciais Estaduais

Em decorrência das normas estabelecidas pela Resolução n° 694, de 17.06.81, e Circular n° 643, de 24.06.81, que incluem os Bancos de Desenvolvimento e as Carteiras de Desenvolvimento dos Bancos Comerciais Estaduais entre os agentes financeiros participantes do Programa de Financiamento à Produção para Exportação, com vistas a suprir recursos exclusivamente às pequenas e médias empresas produtoras, isoladamente ou associadas, que se dediquem à exportação, fica instituída a Seção 13-7-9 do Manual de Normas e Instruções (MNI).

2. Em consequência, encontram-se anexas as folhas necessárias à atualização do Manual.

D.O.U. 28.08.81

Brasília (DF), 25 de agosto de 1981

DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕES BANCÁRIAS
Walber José Chavantes — Chefe

ATUALIZAÇÃO MNI N° 566

MANUAL DE NORMAS E INSTRUÇÕES

Bancos de Desenvolvimento — 13

Índice dos Capítulos e Seções

Seção incluída

7 — OPERAÇÕES ATIVAS E PASSIVAS

9 — Programa de Financiamento à Produção para Exportação

BANCOS DE DESENVOLVIMENTO – 13

Programa de Financiamento à Produção para Exportação – 9

1 – O banco de desenvolvimento e as carteiras de desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais podem obter o refinanciamento de operações destinadas a suprir recursos exclusivamente a pequenas e médias empresas produtoras ou a associações de tais empresas, juridicamente constituídas, que, localizadas em suas áreas de atuação, disponham de Certificado de Habilitação emitido pela Carteira de Comércio Exterior (CACEX) do Banco do Brasil S.A.

2 – Somente podem ser objeto de tais operações setores e produtos indicados pelo Conselho Monetário Nacional.

3 — Consideram-se pequenas e médias empresas, para os fins previstos neste programa, aquelas cujo faturamento global, no último exercício social, não tenha ultrapassado

Carta-Circular n° 646 de 25 de agosto de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

250.000 MVR, tomado aquele vigente ao final do mencionado período.

4 — A habilitação das beneficiárias do programa é feita mediante a assinatura de Ter mo de Responsabilidade junto à CACEX, através do qual se comprometem a comprovar, no período de até um ano, a efetivação das exportações compromissadas.

5 — Autorizada a participação das beneficiárias do programa, a CACEX emite o conseqüente Certificado de Habilitação, cujo valor, para fins de levantamento de recursos, é expresso em dólares americanos.

6 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Básico é o valor FOB efetivamente exportado no ano civil imediatamente anterior ou o valor das exportações programadas para os doze meses subseqüentes, caso este seja menor que aquele.

7 — Da base de cálculo são excluídas as seguintes parcelas:

- a) a comissão do agente ou representante no exterior;
- b) o pagamento de multas contratuais ou devoluções, em espécie ou mercadorias;
- c) as exportações em cruzeiros;
- d) as reexportações ou exportações de produtos importados;
- e) a remessa de bens para feiras ou exposições, enquanto não vendidos;
- f) as exportações sem cobertura cambial, como doação, assistência técnica, reposição por defeito, amostra e casos similares;
- g) os insumos importados cujo valor FOB ultrapasse a 20% do produto exportado;
- h) as importações realizadas pelas beneficiárias do programa, diretamente ou através de empresas comerciais, no ano civil imediatamente anterior, nos seguintes limites:

I — beneficiária com superávit comercial — 10% do valor F das importações;

II — beneficiária com déficit comercial — 10% do valor FOB das importações, mais as percentagens a seguir indicadas, calculadas sobre o déficit comercial da beneficiária:

Déficit	Alíquota para dedução
- acima de 100% do valor da exportação	60%
— entre 70% e 100%	50%
- entre 40% e 69%	40%
— entre 20% e 39%	25%
— entre 1% e 19%	10%

8 - As exclusões referidas no item anterior não se aplicam em casos especiais,
Carta-Circular n° 646 de 25 de agosto de 1981



BANCO CENTRAL DO BRASIL

desde que aprovados pelo Ministro da Fazenda.

9 — Considerada a faixa em que se enquadre o produto, o valor do certificado básico corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% do valor da base de cálculo apurada em conformidade com os itens 6, 7 e 8.

10 — Decorridos seis meses da assinatura do Termo de Responsabilidade, a CACEX pode emitir Certificado de Habilitação Adicional para as beneficiárias do programa que apresentem incremento em suas exportações, excluídos do benefício os produtos abaixo indicados:

N.B.M.	Mercadoria
Capítulo 15	Todas as posições, exceto 15.07.01.03 e 15.07.02.03
17.03.01.02	Melaço de cana impróprio para a alimentação humana (exclusivamente pó)
18.03	Cacau em massa ou em pães (para de cacau), mesmo desengordurado
18.04.00.00	Manteiga de cacau, inclusive a gordura e o óleo de cacau
18.05.00.00	Cacau em pó, sem açúcar
20.07.01.05	Suco de laranja concentrado
20.07.01.06	Suco de laranja não concentrado
23.04.05.01	Farelo de soja
23.04.99.00	Torta de mamona não alimentar (unicamente para empresas do Norte e Nordeste)
23.06	Produtos de origem vegetal da natureza dos que se utilizam na alimentação de animais
23.07	Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou açúcares; outras preparações do tipo das utilizadas na alimentação de animais.

11 — A base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional é o valor correspondente ao acréscimo de exportação ocorrido no período de seis meses, contados a partir da vigência do Termo de Responsabilidade, comparativamente com idêntico período do ano civil que serviu de base para emissão do certificado básico.

12 — Não são computadas na base de cálculo do Certificado de Habilitação Adicional as exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MNI 16-13-5.

13 — O valor do Certificado de Habilitação Adicional corresponde a 12%, 20%, 30% ou 40% da base de cálculo apurada na forma dos itens 11 e 12, conformes faixa em que se enquadre o produto a ser assistido.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

14 — Na emissão do Certificado de Habilitação Adicional é observado o seguinte.

a) o certificado adicional somente é concedido para o incremento de exportação obtido nos primeiros seis meses de vigência do Termo de Responsabilidade e desde que o acréscimo no período seja superior a 10%;

b) o acréscimo de exportação verificado ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade e ainda não contemplado com emissão de certificado adicional integra-se ao valor do novo certificado básico, observados os percentuais previstos no item anterior;

c) caso ocorra, ao final do período de vigência do Termo de Responsabilidade, decréscimo nas exportações da empresa ou acréscimo inferior ao obtido nos primeiros seis meses, o valor eventualmente recebido a maior, através da emissão de certificado adicional, é deduzido do novo Certificado de Habilitação Básico.

15 — Admite-se incluir no programa, sob condições especiais, as beneficiárias iniciantes em exportações, sendo os certificados, neste caso, emitidos com base em pedidos de exportação considerados firmes.

16 — A contratação do financiamento pelos bancos de desenvolvimento e pelas carteiras desenvolvimento dos bancos comerciais estaduais obedece às seguintes condições:

a) formalização através de títulos de crédito à exportação (Lei nº 6.313/75);

b) presença de avalista(s) idôneo(s), no caso de operações com nota de crédito à exportação;

c) valor não superior a 100% do equivalente, em cruzeiros, ao disponível no Certificado de Habilitação — o qual não possui caráter de rotatividade —, utilizada, para fins de conversão, a taxa para compra de dólares americanos vigente à data do financiamento;

d) prazo máximo de 360 dias, desde que o vencimento não ultrapasse 90 dias da data-limite de utilização e validade do Certificado de Habilitação;

e) no caso de operações referentes aos produtos constantes das posições 18.03, 18.04 e 18.05, da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias (N.B.M.), deve ser efetuada amortização de 40% do valor do título, ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos;

f) custo total de até 40% ao ano, irrealizável no prazo da operação e exigível ao fim de 180 dias, a contar da data de utilização dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação dos títulos;

g) as operações de financiamento sujeitam-se, por empresa, aos seguintes tetos de aplicação:

I — 5% da dotação apurada na forma da alínea “a” do item 17; ou

II — 7,5% da dotação apurada na forma da alínea “b” do item 17;

h) para operações de financiamento em que figurem como beneficiárias as associações juridicamente constituídas, o teto de aplicação, limitado à dotação apurada na forma



BANCO CENTRAL DO BRASIL

das alíneas “a” e “b” do item 17, é também determinado na forma estabelecida na alínea anterior, tomando-se cada percentual tantas vezes quantas forem as empresas participantes;

i) anotação, autenticada, no verso do Certificado, do valor do título (em dólares americanos e em cruzeiros), prazo, data de deferimentos vencimento da operação efetuada;

j) isenção do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, e sobre Operações Relativas a Títulos e Valores Mobiliários, salvo nos casos previstos no item 22.

17 – O refinanciamento das operações de que se trata subordina-se às conveniências e disponibilidades do programa e obedece às seguintes disposições:

a) como teto de aplicação, o banco de desenvolvimento desfruta, em caráter rotativo e por prazo indeterminado, de dotação equivalente a 100% de seu capital realizado e reservas, registrado em cada balanço semestral;

b) admite-se, entretanto, a flexibilização do critério previsto na alínea anterior, podendo a dotação ser elevada para até 150% do capital realizado e reservas, desde que o valor assim apurado não ultrapassa 646.000 MVR, tomado aquele em vigor à data do balanço semestral;

c) o refinanciamento às carteiras de desenvolvimento é realizado ao amparo das dotações destinadas aos respectivos bancos comerciais estaduais, apuradas na forma das alíneas “a” e “b” do item 16 do MNI 16-13-7;

d) custo inferior em 4 pontos de porcentagem ao custo máximo estabelecido para o financiamento (alínea “f” do item 16);

e) o custo do refinanciamento, referido na alínea anterior, é exigido e debitado ao fim de 180 dias, a contar da data da liberação dos recursos, no vencimento e/ou na liquidação das operações;

f) apresentação de borderô padronizado pelo Banco Central acompanhado:

I — dos títulos descritos na alínea “a” do item anterior, devidamente endossados;

II — do Certificado de habilitação, que é devolvido após autenticado pelo Banco Central;

g) no borderô de que trata a alínea anterior deve constar, sobre assinaturas devidamente autorizadas, declaração nos seguintes termos:

“Declaramos estar cientes da regulamentação do “Programa de Financiamento à Produção para Exportação”, em que se baseiam as presentes operações.”

18 — Na hipótese de a emissão do novo Certificado de Habilitação Básico ocorrer antes da liquidação de todas as operações realizadas ao abrigo de idêntico certificado anterior, as parcelas equivalentes aos saldos devedores só podem ser financiadas pelos bancos à medida em que tais débitos vão sendo resgatados.

19 — O banco de desenvolvimento deve firmar convenio com um banco comercial com a finalidade de permitir a movimentação da conta “RESERVAS BANCÁRIAS”



BANCO CENTRAL DO BRASIL

titulada pelo banco conveniente.

20 — Toda movimentação de recursos oriunda de refinanciamento de operações ao abrigo da faixa, bem como a cobrança dos custos adicionais acaso devidos, é efetuada sob aviso, mediante débitos e créditos na conta “RESERVAS BANCÁRIAS”, mantida pelo banco comercial conveniente.

21 — Não se admite, na comprovação dos compromissos assumidos ao amparo do programa objeto desta seção, a utilização de exportações de produtos cuja aquisição ou encomenda tenha sido financiada pela linha de crédito de que trata o MN 116-13-5, sob penada aplicação de custos adicionais.

22 — Comunicada ao Banco Central, pela CACEX, a falta de cumprimento, no todo ou em parte, dos compromissos assumidos no programa pela beneficiária, fica eis sujeita a custos adicionais calculados com base na diferença entre a taxa máxima de financiamento e a maior taxa, esta “por dentro”, prevalecente, à época do refinanciamento para as operações de “Empréstimos de Liquidez”, de que trata o MNI 16-12-1, incidentes por todo o período em que a operação estiver refinanciada e sobre a parcela financiada e não comprovada, nos casou de habilitação efetuada na forma do item 4.

23 — A não efetivação do recolhimento ao Banco Central de quantias relativas a principal recebidas das beneficiárias, bem como o simples atraso na adoção da providência, sujeita o agente financeiro aos custos adicionais previstos no item anterior — intransferíveis às beneficiárias — calculados, entretanto, a partir da taxa de refinanciamento, pelo período de atraso.

24 — Nas hipóteses previstas nos itens 22 e 23, o Banco Central faz a cobrança respectiva, mediante débito efetuado na forma do item 20, exigindo também, no caso do item 22, que o banco financiador apresente o comprovante de recolhimento do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários que, então, passa a ser devido.

25 — O refinanciamento de que se trata não assegura cobertura para eventuais riscos inerentes às operações realizadas de conformidade com as normas aqui consignadas.

26 — O agente financeiro, em vista da responsabilidade que lhe é atribuída, deve examinar rigorosamente cada operação, com observância das presentes normas, a fim de que não sejam desvirtuados os objetivos do programa.

27 — O agente financeiro reconhece como prova de sua dívida e demais obrigações, em decorrência dos refinanciamentos:

- a) os avisos de débito e crédito expedidos pelo Banco Central;
- b) os avisos que subscrever a favor do Banco Central.

28 — Fica expressa e plenamente assegurada, na forma do item anterior, a certeza e liquidez da operação de refinanciamento — compreendendo os custos e outras despesas —, bem como dos débitos decorrentes da aplicação de custos adicionais.